

## Leia no portal do TJRJ

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Suspensão de prazos

Precedentes

Revista de Direito

Revista Jurídica

Súmula TJRJ

STJ

Revista de Recursos

Repetitivos

Informativos

STF nº 928

STJ nº 638

## COMUNICADO

Hoje (25/1) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, o **Aviso TJ nº 07/2019** comunicando que a Seção Cível, por maioria, fixou nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0021143-84.2016.8.19.0000, a seguinte tese jurídica:

“1- As progressões por tempo de serviço, e as promoções, consoante previstas no art. 13, 14, 15 e 16 da LC 100/2009 e regulamentadas pela LC 135/2014 terão como termo inicial o capitulado pelo art. 12, incisos III e IV desta última lei complementar municipal; 2- Em obediência à Súmula Vinculante nº 37, quaisquer enquadramentos, ou reenquadramentos, no cargo ou carreira dos integrantes da GM-RIO não poderão ser entendidos de forma retroativa; não sendo devidas quaisquer diferenças remuneratórias entre o termo final de vigência do caput do art. 16 da LC municipal 100/2009 e o termo inicial de vigência da LC municipal 135/2014; 3- A remuneração dos integrantes da GM-RIO, bem como seu realinhamento, ocorrerá nos exatos termos dos arts. 13 e ss. da LC 135/2014.”

[Leia a Aviso na íntegra](#)

## **Policial condenado por matar amigo da ex-mulher em Macapá deve continuar preso**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro João Otávio de Noronha, indeferiu pedido de liminar em recurso em habeas corpus impetrado pela defesa de policial militar preso preventivamente por matar um amigo da ex-esposa. O crime teria sido motivado por ciúme.

O recurso foi interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Amapá, que negou a ordem por não ter evidenciado constrangimento ilegal na prisão decretada para preservação da ordem pública e aplicação da lei penal.

O crime ocorreu em 2016, em Macapá. Na ocasião, a ex-esposa do acusado e o amigo estavam em um carro, após saírem de um culto religioso. O policial atingiu a vítima com um tiro na cabeça e, antes que disparasse também contra a ex-mulher, com a chegada de algumas pessoas, fugiu do local.

Ele foi condenado por homicídio qualificado à pena de 14 anos de prisão em regime fechado e também à perda do cargo público.

No STJ, a defesa pediu a imediata liberdade do policial, além da imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

### **Requisitos ausentes**

Ao analisar o pedido de liminar, o presidente Noronha afirmou não ser possível identificar “de plano” indícios de plausibilidade jurídica das alegações nem de risco de dano iminente e irreparável, “pressupostos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência”.

Para o ministro, os fundamentos da decisão do TJAP “não se revelam, em princípio, desarrazoados ou ilegais, principalmente se considerada a gravidade concreta do delito, o que justifica a segregação cautelar como garantia da ordem pública”.

João Otávio de Noronha citou entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal de que é “idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade in concreto do delito, em razão de seu modus operandi, mas também pelo risco real da reiteração delitiva”.

O mérito do recurso em habeas corpus será julgado pela Sexta Turma do STJ, sob a relatoria do ministro Nefi Cordeiro.

[Veja a notícia no site](#)

## **Renúncia ao direito em ação renovatória não exime autor do pagamento de aluguéis devidos**

A Terceira Turma deu parcial provimento ao recurso de uma empresa de varejo para acolher seu pedido de renúncia em ação renovatória de contrato de locação comercial ajuizada por ela contra a proprietária do imóvel. O tribunal de origem havia rejeitado o pedido sob o argumento de que a renúncia havia sido requerida depois de transcorrido o prazo final do objeto da demanda renovatória.

Em seu voto, o relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, ressaltou que a jurisprudência do tribunal possui entendimento no sentido de que a renúncia “é ato unilateral, no qual o autor dispõe da pretensão de direito material, podendo ser apresentada até o trânsito em julgado da demanda”. O ministro, porém, determinou o cumprimento da sentença em relação ao pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação, o que evita que a locadora tenha de buscar seus direitos em novo processo.

Na ação, a empresa, que aluga o imóvel desde a década de 80, celebrou diversos aditivos e requereu a renovação do acordo pelo prazo de cinco anos (dezembro de 2010 a novembro de 2015). O primeiro grau julgou improcedente o pedido de renovação e determinou a expedição do mandado de despejo, com prazo de 30 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Houve, ainda, a determinação do pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação e de impostos e taxas não quitados.

### **Renúncia não homologada**

Após a sentença, a locatária apresentou em março de 2016 pedido de renúncia e de extinção do processo com resolução do mérito, mas o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou a homologação do pedido, por considerar que já havia transcorrido o prazo final do objeto da demanda renovatória.

Além disso, o TJMG levou em conta que também estava sob discussão judicial o valor proposto pelo proprietário para o aluguel, em contraposição à proposta da autora da ação renovatória, conforme autoriza a lei.

“A extinção do processo com resolução de mérito, ainda que em decorrência do pedido de renúncia, não está relegado ao inteiro arbítrio do autor e, justamente por isso, não pode ser homologado quando pendente apreciação de pedido do réu relativamente ao acerto do valor do aluguel”, destacou o acórdão do TJMG.

### **Mandado de despejo**

Para o ministro Villas Bôas Cueva, não cabe ao Poder Judiciário, em regra, deixar de acolher o pedido de renúncia formulado pelo autor. O relator observou que a peculiaridade do caso está no suposto exaurimento da pretensão deduzida em juízo, já que o requerimento de renúncia só foi apresentado quando transcorrido o prazo para renovação. No entanto, segundo o ministro, o interesse da autora da ação subsiste.

“A renúncia tem como pressuposto lógico a existência, em tese, da pretensão formulada ao magistrado de primeiro grau. No presente feito, fica claro ainda subsistir o interesse da autora em reformar a sentença de improcedência,

principalmente porque houve o reconhecimento de que ela deixou de efetuar o pagamento de impostos e de taxas e diante da determinação de pagamento dos aluguéis devidos até a desocupação do imóvel”, assinalou.

Assim, considerando equivocado o fundamento de esvaziamento da pretensão pelo decurso do tempo, Villas Bôas Cueva decidiu pelo acolhimento da renúncia, mas esclareceu que essa decisão não exime a locatária de cumprir a obrigação de deixar o imóvel e efetuar o pagamento dos aluguéis devidos até a data da efetiva desocupação.

“A improcedência da pretensão renovatória, seja qual for o motivo, implica a expedição de mandado de despejo, além da possibilidade de cobrança dos aluguéis não quitados, consoante preconiza o artigo 74 da Lei 8.245/1991”, ressaltou, concluindo que “a esse respeito, o STJ também assentou que, devido ao caráter dúplice da demanda em análise, o despejo é cabível em qualquer hipótese de não renovação do contrato de locação, seja por improcedência do pedido, por desistência do autor ou por carência de ação”.

**Leia o acórdão.**

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



## **NOTÍCIAS CNJ**

**Judicialização da saúde: Rio prepara plataforma online de conciliação**

**Justiça se prepara para aderir aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**

**PJe: sistema chega a todas as zonas eleitorais do país até o fim de 2019**

Fonte: CNJ



## **JULGADOS INDICADOS**

**0039728-42.2016.8.19.0209**

Rel. Des. Werson Rêgo

j. 23.01.2019 e p. 25.01.2019

DIREITO DO CONSUMIDOR. SAÚDE SUPLEMENTAR. SEGURO SAÚDE NA MODALIDADE INDIVIDUAL. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRETENSÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL, BEM COMO À DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA.

1) A Segunda Seção do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.360.969/RS e 1.361.182/RS, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 19/09/2016, referente ao tema 610, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: “Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.”

2) Desta feita, considerando a data da propositura da ação em 25/11/2016, aplicável ao caso concreto a prescrição trienal.

3) Cinge-se a controvérsia acerca da análise do reajuste por mudança de faixa etária de 92,81%, relativo ao seguro saúde, modalidade individual, após o Autor completar 60 (sessenta) anos, em janeiro/2002, passando a mensalidade de R\$ 357,92 para R\$ 690,11.

4) No caso dos autos, o Autor instaurou, junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), um procedimento administrativo insurgindo-se contra o aumento que considerava abusivo.

5) Sabe-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) é a agência reguladora vinculada ao Ministério da Saúde responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil.

6) A regulação, de forma simplificada, pode ser entendida como um conjunto de medidas e ações do Governo que envolvem a criação de normas, o controle e a fiscalização de segmentos de mercado explorados por empresas para assegurar o interesse público.

7) Ocorre que a agência reguladora apurou ter a empresa Ré cometido infração de dispositivos legais, ao aplicar, no mês de janeiro de 2002, reajuste por mudança de faixa etária à mensalidade do beneficiário Autor.

8) A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.568.244/RJ, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe em 19/12/2016, firmou a seguinte tese: “O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.”

9) Como bem ressaltado pelo d. Magistrado sentenciante, “a própria ANS reconhece ter havido erro da Ré na realização dos cálculos do plano de saúde do Autor, de tal sorte que, nos termos do entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.568.244-RJ, não foram observadas, para regularidade do reajuste, "as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores””.

10) A repetição do indébito se dará de maneira simples, por ausência de má-fé da operadora, conforme disposto no art. 42, parágrafo único, parte final, do Código de Defesa do Consumidor.

11) Recursos conhecidos e não providos, com amparo na regra do art. 932, IV, “c”, do Código de Processo Civil

[Leia o acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## **PORTAL DO CONHECIMENTO**

### **Correlação da Tabela do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ**

Página do Portal do Conhecimento que correlaciona os Verbetes Sumulares do TJERJ com a Tabela Unificada do CNJ. A consulta pode ser realizada por meio de 2 (dois) índices: o analítico ou o remissivo.

Para consultar a íntegra da tabela, acesse o link no seguinte caminho: Portal do Conhecimento > Súmulas > Súmulas por Assuntos do CNJ > Correlação dos assuntos relacionados na Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares.

Fonte: SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro